

Acórdão: 17.294/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113535-03
Impugnante: Mit Car Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Eduardo Paoliello/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145833-97
Inscrição Estadual: 062.954890.0059
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatadas saídas de veículos novos desacobertas de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 17/22, aditada às fls. 43/44, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

Em sessão realizado no dia 04/02/05, a 3.^a Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 53, resultando na manifestação fiscal de fls. 56/58 e na juntada dos documentos de fls. 59/75.

Embora tenha sido regularmente notificada (fls. 76/77), a Impugnante se mostrou inerte, não se manifestando sobre o resultado da diligência realizada.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de notas fiscais e recolhimento do ICMS devido nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada no exercício de 1999.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se as peças dos autos infere-se que para realização de seu trabalho o Fisco, inicialmente, obteve junto ao DETRAN/MG dados a respeito de emplacamentos de automóveis neste Estado, por pessoas físicas, a partir de notas fiscais endereçadas aos mesmos, emitidas por concessionárias localizadas em outras unidades da Federação.

De posse dessas informações, encaminhou aos aludidos consumidores finais um ofício solicitando esclarecimentos a respeito das operações.

Em resposta, os adquirentes mineiros preencheram um formulário (fls. 09 e 12) declarando que adquiriram os veículos da "*Mit Car Minas Ltda.*", sediada à Av. Presidente Carlos Luz, 561 - Caiçara - BH/MG.

Assim, com respaldo nessa documentação, coube ao Fisco relacionar as vendas efetuadas pela Impugnante, conforme quadro de fl. 08, e exigir o pagamento do ICMS devido a este Estado, calculado na forma descrita no relatório fiscal de fl. 06, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva a Autuada basicamente alega que agiu como agenciadora, hipótese tipificada na Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar n.º 56/87, como contemplada pelo ISSQN - item 50.

Não obstante, segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." (gn) Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente.

Acrescente-se que na Consulta de Contribuinte n.º 085/95 a SLT se manifesta exarando o entendimento de que:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a

aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira." (grifo consta do original) Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, mas efetivamente realizou as operações de compra dos veículos junto aos fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação e vendeu-os a seus clientes mineiros, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como quer a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no art. 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

Nesse sentido, infere-se que as exigências de ICMS e MR (50%) devem ser mantidas, assim como a MI de 40% capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, haja vista que restou caracterizada a efetiva comercialização dos veículos por parte da Impugnante, cujas operações de aquisição (junto aos fornecedores de outros Estados) e posterior venda pela Autuada (aos seus clientes mineiros) não foram acobertadas por documentos fiscais, irregularidade esta apurada a partir de procedimento considerado tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96, qual seja, a "análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários."

Tentando se desvencilhar da autuação, a Autuada anexou à sua impugnação (fl. 23) uma "nova declaração" do Sr. Humberto Afonso Guimarães, adquirente do veículo Mitsubishi Pajero, com o seguinte teor:

"QUANDO DA AQUISIÇÃO, OCORRERAM OS SEGUINTE FATOS:

DIRIGI-ME ATÉ A CONCESSIONÁRIA MIT CAR MINAS, COM O INTUITO DE ADQUIRIR O VEÍCULO. PELO SR. ADAUTO REIS, VENDEDOR DE VEÍCULOS NOVOS, FOI-ME DITO QUE NÃO HAVIA O REFERIDO VEÍCULO EM ESTOQUE, SENDO QUE O MESMO IRIA DEMORAR ATÉ 45 DIAS PARA CHEGAR À CONCESSIONÁRIA, CASO EU OPTASSE PELA COMPRA.

ASSIM, PERGUNTEI AO SR. ADAUTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR O VEÍCULO EM OUTRA CONCESSIONÁRIA, SENDO QUE O MESMO ME INDICOU A EMPRESA BG IMPORTS, LOCALIZADA EM PIRACICABA/SP, DE ONDE ADQUIRI O VEÍCULO.

O PAGAMENTO FOI REALIZADO DIRETAMENTE À BG IMPORTS, SENDO QUE NADA PAGUEI À MIT CAR." (G.N.)

No entanto, essa nova declaração não merece credibilidade em função dos seguintes fatos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) De acordo com a declaração inicialmente prestada (fl. 12), o Sr. Humberto Afonso Guimarães informou ao Fisco que teria adquirido o veículo Mitsubishi Pajero em 12/07/99, sendo que o mesmo foi emplacado em 15/07/99 (fl. 75);

2) Em função da diligência determinada por esta Câmara de Julgamento (fl. 53), o Fisco acostou aos autos, dentre outros documentos, as notas fiscais de fls. 73/74, que contêm as seguintes informações:

2.1) NF 009244

2.1.1) Emitente: BG Comércio Importação e Exportação Ltda. – *Piracicaba (SP)*;

2.1.2) Destinatário: Mit Car Minas Ltda. - *Autuada*;

2.1.3) Mercadoria: Mitsubishi Pajero – Especificações idênticas à declaração de fl. 12;

2.1.4) Natureza da Operação: Demonstração;

2.1.5) Data da Emissão: 09/07/99;

2.1.6) Valor da Operação: R\$ 44.5000,00

2.2) NF 000916

2.2.1) Emitente: Mit Car Minas Ltda. - *Autuada*;

2.2.2) Destinatário: BG Comércio Importação e Exportação Ltda. – *Piracicaba (SP)*;

2.2.3) Mercadoria: Mitsubishi Pajero;

2.2.4) Natureza da Operação: Retorno/Demonstração;

2.2.5) Data da Emissão: 12/07/99;

2.2.6) Valor da Operação: R\$ 44.5000,00

Da análise das notas fiscais acima mencionadas, podem se extraídas as seguintes contradições e questionamentos:

- Como poderia a *Mit Car Minas Ltda.* ter afirmado ao Sr. Humberto Afonso Guimarães, **em 12/07/99**, data em que ele efetuou a aquisição, que não tinha o veículo em estoque e que o mesmo iria demorar até 45 dias para chegar em seu estabelecimento, se **em 09/07/99** o mesmo já havia sido à ela remetido para fins de demonstração?

- Como aceitar que ocorreu, efetivamente, o retorno **físico** do veículo Mitsubishi Pajero em 12/07/99, se foi exatamente nesta data que o veículo foi adquirido?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Se o Sr. Humberto Afonso Guimarães pagou diretamente à “BG Imports” o valor da aquisição do veículo, por que não apresenta nenhum documento bancário que possa comprovar sua alegação?

- Por que na nota fiscal de venda do veículo (fl. 14), consta como valor da operação R\$ 47.000,00, se nas notas fiscais anteriormente mencionadas o veículo estava orçado em R\$ 44.500,00?

Além das contradições e dos questionamentos acima apontados que não têm qualquer justificativa nos autos, o Fisco, em sua manifestação (fls. 56/58), aponta outros elementos que levam à plena convicção de que a *Mit Car Minas Ltda.* praticou todos os atos de comércio relativos à venda do veículo já mencionado, ou seja, recebeu o cliente, lhe mostrou o objeto de seu desejo, negociou o preço e entregou a mercadoria.

Resta acrescentar que ao contrário do alegado pela Impugnante, o crédito tributário ora analisado não se encontra atingido pela decadência, uma vez que os fatos geradores objeto da autuação ocorreram no exercício de 1999. Desta forma, o prazo para a fazenda formalizar o crédito somente iria expirar em 31/12/2004, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo que o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante em 21/07/2004, data esta anterior ao marco final.

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais relativas ao veículo “Pajero”, em face das declarações de fls. 23, 61 e 62, e dos §§ 2.º ao 5.º da fl. 20 dos autos (Impugnação). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator